





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA GABINETE DO VEREADOR CABO FONSECA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA **MUNICIPAL DE CARIACICA - ES**

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2025

O Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas a que são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos do art. 115, da Resolução nº. 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica), vem à presença de Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores apresentar EMENDA SUPRESSIVA, ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 em destaque:

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 18. O Vereador submetido às penalidades de advertência pública verbal ou advertência escrita com notificação ao partido político e destituição de cargos comissionados poderá interpor recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mediante requerimento encaminhado ao Presidente da referida Comissão, para análise de eventual ilegalidade ou violação de direitos.



- § 1º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará parecer no prazo de 3 (três) dias úteis, submetendo-o ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente.
- § 2º. Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, a representação será arquivada.
- § 3º. Sendo o recurso indeferido, a penalidade de advertência pública verbal será aplicada na própria Sessão Ordinária pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal ou pelo Presidente da Comissão Permanente, durante sua reunião; já a advertência escrita, com notificação ao partido político, bem como a **destituição** de cargos comissionados, será registrada na ficha funcional do Vereador e comunicada pela Mesa Diretora ao respectivo partido.
- § 4º. Não sendo interposto recurso, a penalidade será aplicada nos moldes do § 3°

Que passa a ter a seguinte redação:

- Art. 18. O Vereador submetido às penalidades de advertência pública verbal ou advertência escrita com notificação ao partido político poderá interpor recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mediante requerimento encaminhado ao Presidente da referida Comissão, para análise de eventual ilegalidade ou violação de direitos.
- § 1º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará parecer no prazo de 3 (três) dias úteis, submetendo-o ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente.
- § 2º. Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, a representação será arquivada.
- § 3º. Sendo o recurso indeferido, a penalidade de advertência pública verbal será aplicada na própria Sessão Ordinária pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal ou pelo Presidente da Comissão Permanente, durante sua reunião; já a advertência escrita, com notificação ao partido político, será registrada na ficha funcional do Vereador e comunicada pela Mesa Diretora ao respectivo partido.
- § 4º. Não sendo interposto recurso, a penalidade será aplicada nos moldes do § 3°







Justificativa

A presente Emenda Supressiva tem como objetivo retirar do texto do Projeto a expressão "destituição de cargos comissionados" constante entre as sanções previstas.

Tal medida mostra-se inadequada e desproporcional pelos seguintes fundamentos:

- 1. Violação ao mandato parlamentar os cargos comissionados de gabinete são de livre nomeação e exoneração pelo Vereador, conforme assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cariacica. A destituição compulsória desses cargos, como penalidade ao parlamentar, implica ingerência direta na estrutura de seu gabinete, comprometendo o pleno exercício do mandato popular que lhe foi confiado mediante o voto.
- 2. Prejuízo a terceiros não envolvidos a aplicação dessa penalidade recai, na prática, sobre os assessores parlamentares, que não são partes do processo disciplinar, tampouco tiveram direito de defesa. Isso afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV e LV, CF/88).
- 3. Configuração de bis in idem o vereador já estaria sujeito à sanção disciplinar pessoal (advertência escrita, com notificação ao partido político). Acrescer a perda dos cargos comissionados de seu gabinete caracteriza uma punição dupla pelo mesmo fato, em evidente afronta ao princípio da vedação de **bis in idem**.
- 4. Incompatibilidade com a natureza das funções comissionadas os cargos comissionados de assessoramento têm vínculo de confiança pessoal com o parlamentar e não podem ser utilizados como instrumento de punição indireta. A sanção deve recair sobre o parlamentar, não sobre sua equipe de apoio, sob pena de desnaturar a finalidade dos cargos e prejudicar a atividade legislativa.



Dessa forma, a supressão da expressão "destituição de cargos comissionados" não enfraquece o Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas sim o torna mais coerente, proporcional e juridicamente sólido, evitando excessos que poderiam comprometer o exercício legítimo do mandato popular e a própria segurança jurídica da norma.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de Setembro de 2025.

FÁBIO BARBOSA DA FONSECA **VEREADOR**

E-mail: ver.cabofonseca@camaracariacica.es.gov.br

